



Número: **1039560-57.2021.4.01.4000**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78681 0470	25/10/2021 08:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
5ª Vara Federal Cível da SJPI

**PROCESSO:** 1039560-57.2021.4.01.4000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** RICARDO SANTOS LOUREIRO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE - PI9186 e JESSICA THUANY DE MOURA LIMA - PI12151

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DO PIAUI e outros

### DECISÃO

Pretende o impetrante liminarmente suspender o ato de Desagravo Público que será realizado em seu desfavor as 10h do próximo dia 25.10.2021 no auditório da OAB/PI, bem como retirar todas as matérias postadas em redes sociais institucionais acerca do desagravo e proceder à correção da informação, no prazo de 24 horas.

É o relato do essencial. Decido.

Atento a documentação que acompanha a inicial, verifico que procede a informação do impetrante quanto à data designada para o ato, cuja nota de desagravo será publicada na imprensa.

Em casos como tais, entendo imprescindível a oitiva da parte impetrada antes de qualquer manifestação sobre o pedido de liminar, todavia o pleito vindicado reclama urgência que desaconselha tal opção, dada a exiguidade do prazo para o acontecimento.

Na verdade, a notícia de realização do ato já foi divulgada na internet, como revela a própria documentação juntada com a inicial, de modo que já gerou de algum modo seus efeitos, como tornar público o desagravo e as profissionais respectivas.

Esclareço, nesse sentido, que o desagravo tem por sua essência a defesa dos direitos e prerrogativas de profissionais inscritos na OAB, portanto tem o caráter de favorecimento aos desagravados. O



suposto dano alegado pelo demandante à sua pessoa é reflexo a tal ato, não constituindo a razão do desagravo. O autor é profissional médico, estranho aos quadros da ré portanto.

Por fim, a decisão foi tomada pelo Conselho Federal da OAB e alegação de falsidade de informação que fundamento o pleito autoral demanda prova robusta, o que não foi satisfeito com a documentação trazida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Notifique-se e cientifique-se.

**BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO**

Juiz Federal

